

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 4.229, DE 2015

Apensados: PL nº 9.441/2017, PL nº 1.127/2019, PL nº 2.512/2019, PL nº 519/2019, PL nº 6.444/2019, PL nº 964/2019, PL nº 3.376/2020, PL nº 3.924/2020, PL nº 3.925/2020 e PL nº 5.259/2020

Acrescenta novo parágrafo segundo ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal), para aumentar as penas daqueles que cometem estelionatos que impliquem em endividamento das vítimas, venda de bens ou saque de qualquer tipo de aplicação financeira.

**Autor:** Deputado MARCELO BELINATI

**Relatora:** Deputada TEREZA NELMA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.229, de 2015, pretende instituir uma nova causa de aumento de pena para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. De acordo com a proposta, a pena cominada para o delito será aumentada de metade “*se a vítima do crime contrair qualquer dívida, voluntária ou involuntariamente, como consequência do crime, vender bens ou sacar qualquer tipo de aplicação financeira para que o crime seja consumado*”.

De acordo com a justificção apresentada, a pretensão em debate visa desestimular a prática do crime de estelionato.

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 9.441, de 2017, que “*altera o art.171 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para estabelecer como causa especial de aumento de pena a prática do estelionato pelo meio eletrônico*”;



- PL nº 519, de 2019, que “*estabelece agravante para o crime de estelionato*”;

- PL nº 964, de 2019, que “*altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) para triplicar a pena do estelionato cometido contra idosos para a obtenção de empréstimos fraudulentos em seus nomes*”;

- PL nº 1.127, de 2019, que “*altera o Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de aumentar a pena do crime de Estelionato*”; e

- PL nº 2.512, de 2019, que “*altera os arts. 171 e 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aplicar a pena em triplo se os crimes de estelionato e fraude no comércio forem praticados contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato*”;

- PL nº 6.444, de 2019, que “*altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental*”;

- PL nº 3.376, de 2020, que “*altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer majorante para o crime de estelionato virtual*”;

- PL nº 3.924, de 2020, que “*altera a redação do artigo 175 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a aplicação da pena em dobro quando o crime for praticado contra idoso*”;

- PL nº 3.925, de 2020, que “*altera a redação do artigo 173 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a aplicação da pena em dobro quando o crime for praticado contra idoso*”; e

- PL nº 5.259, de 2020, que “*altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aplicar as penas em dobro quando o crime de estelionato for praticado por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática*”.

As proposições em tela foram distribuídas para análise e parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e da Comissão



de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeitas à apreciação de Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa se manifestar sobre o mérito das proposições referidas nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 4.229, de 2015, estipula uma causa de aumento de pena se a vítima do crime contrair qualquer dívida, como consequência da ação delituosa, vender bens ou sacar qualquer tipo de aplicação financeira para que o delito seja consumado.

Cumprido informar que o crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP, é uma infração que envolve uma fraude, um engodo. Assim, constatamos a ocorrência desse delito quando o autor se utiliza de um meio fraudulento para obter uma vantagem ilícita em prejuízo de alguém.

Diante disso, é forçoso reconhecer que o prejuízo suportado pela vítima é inerente ao tipo penal em apreço. Contudo, é possível exasperar a pena em decorrência da valoração negativa acerca das relevantes consequências do delito, como o **vultoso** prejuízo causado à vítima.

Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, “a consideração, nas circunstâncias judiciais, da expressão financeira do prejuízo causado à vítima não constitui elemento ínsito ao tipo, podendo ser validamente observada na dosimetria da pena. É o que, aliás, impõe o art. 59 do Código Penal, ao determinar que o juiz, na fixação da reprimenda, faça a valoração, entre outros elementos, das consequências da infração, o que, a toda evidência, subsume o maior ou menor prejuízo que um crime de roubo venha a causar à vítima” (RHC 117.108/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 21/10/2013).

Cabe esclarecer que, de acordo com a legislação em vigor, o magistrado, considerando gravosas as consequências do crime, como o prejuízo relevante causado à vítima, já poderia sopesar negativamente tal

circunstância judicial, prevista no art. 59 do CP, promovendo um aumento da pena-base.

Tendo isso em vista, a repercussão negativa da ação criminosa à vítima, quando for para além dos prejuízos ínsitos à figura típica, constitui motivação adequada e suficiente a justificar a existência da majorante, motivo pelo qual contemplamos essa possibilidade no substitutivo que ora ofertamos.

Na sequência, o PL nº 9441/2017 pretende aumentar as penas do delito de estelionato quando for cometido mediante rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

Os Projetos nº 519/2019, 3.376/2020 e 5.259/2020 também possuem similar pretensão.

É fato que a expansão do acesso à internet possibilitou o surgimento de novas formas de interação social, facilitando a aplicação de golpes. O criminoso utiliza-se da facilidade do meio virtual para enganar suas vítimas, o que enseja um agravamento da reprimenda a ser imposta nesses casos.

Por esse motivo, entendemos que essas propostas devem prosperar. Apenas, procedemos a alguns reparos na redação do dispositivo no substitutivo anexo.

Em seguida, os PLs nº 964/2019 e 2512/2019 estabelecem que a pena seja aplicada em triplo se o crime de estelionato for praticado contra idoso. Da mesma forma, o PL nº 3.924/2020 prevê uma majorante ao crime de fraude no comércio quando for cometido contra idoso.

Além disso, o PL nº 2512/2019 também estipula que a pena seja aplicada em triplo se os crimes de estelionato e fraude no comércio forem praticados, além do idoso, contra pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

Consideramos que tais proposições são oportunas e relevantes, tendo em vista que, conforme muito bem argumentado na justificação do PL nº 2512/2019, *“é certo que tais condutas são repulsivas quando praticadas contra qualquer pessoa, mas tornam-se ainda mais*

*repugnantes quando a vítima é um idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato. Isso porque são alvos mais fáceis deste tipo de crime, pois são mais vulneráveis e costumam agir de boa-fé. Nesse diapasão, cabe mencionar que a Lei 10.741/2003 ([Estatuto do Idoso](#)) reconheceu a maior vulnerabilidade das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, e assim foram criados mecanismos penais e processuais para lhes assegurar maior proteção, inclusive no que diz respeito aos crimes contra o patrimônio, afastando as hipóteses de imunidades relativa e absoluta aos seus agentes nos casos em que as vítimas estivessem abrangidas por essa lei.”*

Assim, incorporamos as ideias compreendidas em tais proposições no substitutivo anexo.

Já o PL nº 1127/2019 busca aumentar as penas cominadas ao crime de estelionato de reclusão de um a cinco anos para quatro a oito anos.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Embora seja esse o propósito almejado pelo Nobre Deputado autor do Projeto de Lei em debate, não vemos razoabilidade e proporcionalidade em se promover os aumentos de pena no patamar por ele apresentado.

É preciso destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

Dessa maneira, após acurada análise, entendemos mais adequado fixar a pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos para a figura prevista no art. 171 do CP, sob pena de macular a harmonia e proporcionalidade existentes no sistema jurídico.

Outrossim, incorporamos em nosso substitutivo as frações de aumento de pena propostas pelo projeto em análise quando o crime for

cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Em relação ainda ao supracitado art. 171, o PL nº 6.444/2019 pretende incluir a figura conhecida como *estelionato sentimental*.

Segundo o autor da proposta, *cresce a cada dia o número de estelionatos praticados por pessoas que se aproximam do outro com a finalidade de se apropriar de seus bens, aproveitando-se de uma possível vulnerabilidade emocional e amorosa*.

E afirma que, nessa espécie de estelionato, o prejuízo não é apenas material, mas moral e psicológico também.

Acreditamos ter razão a pretensão em análise, motivo pelo qual a acolhemos em nosso substitutivo.

Por fim, o PL nº 3.925/2020 estipula uma causa de aumento de pena para o crime de abuso de incapazes quando for cometido contra idoso.

Nesse caso, entendemos que a vulnerabilidade da vítima, que justificaria um incremento na pena, já é inerente ao tipo penal em questão. Por essa razão, a proposição não merece acolhimento.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.229, de 2015; do Projeto de Lei nº 9.441, de 2017; do Projeto de Lei nº 519, de 2019; do Projeto de Lei nº 964, de 2019; do Projeto de Lei nº 1.127, de 2019; do Projeto de Lei nº 2.512, de 2019; do Projeto de Lei nº 6.444, de 2019; do Projeto de Lei nº 3.376, de 2020; do Projeto de Lei nº 3.924, de 2020; e do Projeto de Lei nº 5.259, de 2020, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.925, de 2020.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada TEREZA NELMA  
Relatora



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.229, DE 2015

Apensados: PL nº 9.441/2017, PL nº 1.127/2019, PL nº 2.512/2019, PL nº 519/2019, PL nº 6.444/2019, PL nº 964/2019, PL nº 3.376/2020, PL nº 3.924/2020 e PL nº 5.259/2020

Altera os arts. 171 e 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas cominadas aos crimes de estelionato e fraude no comércio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 171 e 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas cominadas aos crimes de estelionato e fraude no comércio.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos, renumerando-se o atual § 5º para § 7º:

“Art. 171.....

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....

#### **Estelionato sentimental**

VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço a dois terços, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

**Estelionato contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato**

§ 4º Aplica-se a pena em triplo se o crime for cometido contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

§ 5º A pena aumenta-se de um terço até a metade se for vultoso o prejuízo causado à vítima em consequência da prática do crime.

§6º A pena aumenta-se de um terço se a conduta descrita no *caput* for praticada por qualquer meio eletrônico, de comunicação ou sistema de informática ou telemática.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 175.....

.....

.

§ 3º Aplica-se a pena em triplo se o crime for cometido contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada TEREZA NELMA  
Relatora

